



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 19647.005681/2003-86
Recurso nº 138.153 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Acórdão nº 204-02.551
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/11/2003 a 30/11/2003

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
CRÉDITO CONCEDIDO EM LIMINAR ANTERIOR AO ART.
170-A DO CTN. LIMINAR DERRUBADA. CRÉDITO
APURADO INEXISTENTE.

O crédito conferido em liminar só é válido enquanto esta é
vigente e se concedida antes do art. 170-A ser incluído no CTN.

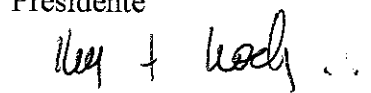
A fiscalização, no desempenho da tarefa de apurar o valor do
crédito concedido na liminar, aponta pela sua inexistência,
hipótese em que o crédito deve ser indeferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


AIRTON ADELAR HACK
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra
Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves
Ramos e Flávio de Sá Munhoz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 154 a 158) apresentado contra o Acórdão nº 11-16.517, da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, que indeferiu a solicitação da interessada, INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA., adquirente de suposto crédito de IPI de propriedade da AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA., relativamente ao pedido de **compensação de créditos decorrentes de ação judicial**, indeferido por despacho decisório de 03/03/2005 (fl. 83), apresentado em 11/09/2006.

A DRJ em Recife/PE indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

Períodos de apuração 30/06/2003 a 10/07/2003

Ementa. COMPENSAÇÃO CRÉDITO INEXISTENTE

Não havendo crédito de IPI a ser ressarcido, é de se indeferir a compensação pleiteada

Solicitação Indeferida

Segundo o acórdão:

1. a contribuinte cedente do crédito, AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA., não estava, no momento em que foi proferida a decisão administrativa, amparado por qualquer medida judicial que lhe conferisse direito ao crédito-prêmio de IPI;
2. isto porque os recursos interpostos pela Fazenda Pública contra as sentenças prolatadas nas Ações nº 2003.82.00.001345-5 e nº 2003.00.82.00.003147-0, ajuizadas pelo suposto titular do crédito, foram recebidas com efeitos devolutivos e suspensivos e o julgamento de Agravos de Instrumento interpostos contra as decisões interlocutórias, proferidas pela instância inferior, denegatórias, foi na primeira ação citada improvida no exame do mérito e, na segunda, considerada prejudicada pelo Tribunal em razão da superveniente sentença;
3. portanto, a decisão administrativa que indeferiu o pedido segue válida também porque a verificação fiscal efetuada nas Notas Fiscais e demais documentos anexados à petição inicial da Ação Ordinária 2003.82.00.001345-5 revelou inexistir o direito ao crédito-prêmio; e
4. não havendo crédito, é de se indeferir o pedido de compensação.

No recurso, alegou a interessada que:

1. a Lei nº 7.739/1989 encontra-se em vigor, o que supre eventual necessidade de convalidação do incentivo por força do art. 41 do ADCT, razão pela qual é de se entender, também, estar plenamente em vigor o crédito-prêmio do IPI como estímulo às operações de exportação, inclusive para os produtos adquiridos no mercado interno e exportados, conforme dicção da Lei nº 8.402/82.

2. alega ainda a contribuinte que, com a Declaração de Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, os Decretos-Lei nºs 1.722/79 e 1.658/79 restaram inaplicáveis, o que restaurou, por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.894/81, o Decreto-Lei nº 491/69, sem qualquer definição de prazo, o que repele qualquer posicionamento tendente a abolir o benefício fiscal existente na decisão recorrida;
3. argumenta, baseado em decisão do Supremo Tribunal Federal datada de 19 de agosto de 2003, haver reiterado posicionamento que adotou nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.623, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, onde ficou afastado, segundo seu entendimento, qualquer restrição ao recebimento do incentivo do crédito-prêmio de IPI;
4. defende que o Decreto nº 64.833/69 não faz qualquer restrição, muito pelo contrário, é amplo, estabelecendo a alíquota de 15% (quinze por cento) para três situações, quais sejam, produtos não tributados, isentos ou compreendidos nos capítulos 82 a 89 da tabela citada na alínea "a" do § 3º do art. 1º do referido diploma; e
5. finalmente, ratifica todos os argumentos e pedidos formulados e pede seja acolhido este recurso, deferindo a compensação pleiteada nos termos do pedido inaugural.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro AIRTON ADELAR HACK, Relator

O Recurso é tempestivo, pelo que dele conheço.

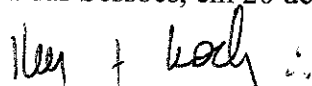
A verificação fiscal efetuada na empresa AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA., pretensa detentora do crédito cedido para ser compensado pela autora, em Notas Fiscais e documentos que deveriam amparar o presente pedido de compensação, demonstra que **“inexiste valor positivo de crédito a ser considerado”**, conforme consta na Informação Fiscal (fls. 97 a 106).

A liminar concedida à pretensa detentora do crédito nas ações judiciais citadas no Relatório foi cassada e somente estava sendo considerada porque anterior ao art. 170-A do CTN.

Assim, não havendo crédito de IPI a ser ressarcido, é de se indeferir a compensação pleiteada.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.



AIRTON ADELAR HACK

//